



Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 02/2024

Autoria: Comissão de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas,
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação
Nº do Protocolo: 21/2024
Protocolado em: 12/02/2024 16h26

Parecer sobre o Projeto de Resolução 001 e 002 que dispõe sobre a a revisão geral anual no vencimento dos Servidores Públicos e dos agentes políticos do Legislativo para o exercício de 2024

Reunem-se conjuntamente estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, afim de analisar quanto ao Constitucionalidade, legalidade e juridicidade e ainda quanto ao mérito dos Projetos de Resoluções de n.º 001e 002, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a revisão geral anual de 4,62% no vencimento dos Servidores Públicos e dos agentes políticos do Legislativo para o exercício de 2024

Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial.

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

“Art.37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto - organização, a Constituição





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete a Mesa da Câmara a iniciativa de projeto de Resolução que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Importante ressaltar que a revisão aqui tratada decorre de um único fato econômico, ou seja: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos.

Nesse sentido, nos filiamos ao entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relatada pelo Exmo Conselheiro Claudio Torreão, para quem : “ Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.”

Assim entendemos que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que pudemos observar pela Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo à presentes propostas

Posto isto, Somos pela tramitação normal da matéria em Plenário.

É o parecer .

Sala de reuniões das Comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG),
Em 12 de fevereiro de 2024

Voto: Nos, vereadores membros destas comissões votamos com o relator aprovando o presente





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



parecer.

Douglas de Souza Campos
Vereador membro

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Presidente CLJR

Sebastião Leandro Sobrinho
vereador membro

Valtair Pereira do Vale
Presidente CFOTC

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **66V5G-RNWW9-J29P7-949WB-048VX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Resolução Nº 02/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 12/02/2024 16:23:57

Hash Interno: 0mpcdbwh4rrvdea7zhqpdtkvspkca2qfjhaxhuia



Chave de Verificação

66VSG-RNWW9-J29P7-949WB-O48VX

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	Assinado em 12/02/2024 16:25
215.***.***-53	Sebastião Leandro Sobrinho	Assinado em 12/02/2024 16:25
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 12/02/2024 16:25
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	Assinado em 12/02/2024 16:25

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **66VSG-RNWW9-J29P7-949WB-O48VX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

